

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 814/2003 do Conselho, de 8 de Maio de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 815/2003 do Conselho, de 8 de Maio de 2003, que dá execução ao artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 816/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2808/98 que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola** 12
- Regulamento (CE) n.º 817/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 13
- Regulamento (CE) n.º 818/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 15
- Regulamento (CE) n.º 819/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel 17
- Regulamento (CE) n.º 820/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002 19
- Regulamento (CE) n.º 821/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002 20

Regulamento (CE) n.º 822/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002	21
--	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2003/330/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à desclassificação da rede de consulta Schengen (caderno de encargos)** 22

Comissão

2003/331/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 2003, que altera a Decisão 2003/56/CE relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1460]** 24

2003/332/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que altera a Decisão 2003/126/CE no que respeita à ajuda financeira ao funcionamento de dois laboratórios comunitários de referência situados no Reino Unido [notificada com o número C(2003) 1464] ...** 26

2003/333/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na Alemanha ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1591]** 28
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 803/2003 da Comissão, de 8 de Abril de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto (JO L 115 de 9.5.2003)** 31

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 814/2003 DO CONSELHO**de 8 de Maio de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 2002, do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 ⁽¹⁾, que se tem verificado a necessidade de o alterar.
- (2) Deve, nomeadamente, ser introduzida uma disposição específica que permita que qualquer país beneficiário que enfrente uma crise económica e financeira grave fique isento da graduação dos novos sectores. Além disso, uma vez que as disposições de carácter sectorial do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 não se podem aplicar aos produtos aos quais não foi atribuído nenhum sector específico, o anexo III do referido regulamento deve ser alterado de modo a especificar um sector para cada produto abrangido pelos diferentes regimes em causa.
- (3) Não foi possível aprovar a primeira decisão prevista no n.º 5 do artigo 12.º do referido regulamento antes de 1 de Janeiro de 2003. A eliminação das preferências pautais deve, por conseguinte, ser aplicada em duas fases, a partir de 1 de Novembro de 2003 e de 1 de Maio de 2004.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2501/2001 deve, portanto, ser alterado nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2501/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 10.º é aditado o seguinte número:
«3. As preferências pautais referidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos produtos de sectores relativamente aos quais essas preferências pautais tenham sido suprimidas, no que diz respeito ao país de origem em causa, de acordo com a coluna D do anexo I ou com uma decisão tomada subsequentemente nos termos do artigo 12.º».

2. No artigo 12.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. A primeira decisão, tomada nos termos do n.º 5, é aplicável de acordo com o seguinte:

- é aplicável, no que diz respeito à eliminação das preferências pautais em 50 %, a partir de 1 de Novembro de 2003 e, no que diz respeito à eliminação em 100 %, a partir de 1 de Maio de 2004, nos termos do n.º 1, e
- é aplicável, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2003, no que diz respeito ao restabelecimento das preferências pautais, nos termos do n.º 2.

Subsequentemente, as decisões tomadas nos termos do n.º 5 entram em vigor em 1 de Janeiro do segundo ano após o ano em que foram tomadas.».

3. Ao artigo 12.º é aditado o seguinte número:

«8. Quando um país beneficiário enfrenta uma diminuição de, pelo menos, 3 % do seu produto interno bruto, expresso na sua moeda nacional, em relação ao período de 12 meses mais recente relativamente ao qual existam dados disponíveis não se aplica o n.º 1 às decisões tomadas nos termos do n.º 5.».

4. No anexo I, o texto explicativo inicial do anexo II é alterado do seguinte modo:

Na referência à «Coluna D» o texto entre parênteses «(n.º 8 do artigo 7.º)» é substituído por «(n.º 8 do artigo 7.º e n.º 3 do artigo 10.º)».

5. No anexo II, o texto do ponto 4 (Fontes estatísticas) do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«As fontes estatísticas são o Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento do Banco Mundial para o rendimento *per capita*, as Estatísticas Financeiras Internacionais do FIM para o produto interno bruto trimestral, as estatísticas Comtrade das Nações Unidas para as exportações de produtos manufacturados e as estatísticas Comext para as importações comunitárias.».

6. Ao anexo III é aditado um sector adicional, tal como consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 346 de 31.12.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
 M. CHRISOCHOÏDIS

ANEXO

[Sector a ser aditado ao anexo III conforme referido no ponto 6) do artigo 1.º]

«XXXIV	Outros metais comuns e suas obras	7202 19; 7202 29; 7202 30 00; 7202 92 00; 7207 11 90; 7207 12 90; 7207 19 19; 7207 19 39; 7207 19 90; 7207 20 19; 7207 20 59; 7207 20 79; 7208 90 90; 7209 90 90; 7210 11 90; 7210 12 90; 7210 20 90; 7210 30 90; 7210 41 90; 7210 49 90; 7210 50 90; 7210 61 90; 7210 69 90; 7210 70 90; 7210 90 10; 7210 90 90; 7211 23 91; 7211 23 99; 7211 29 50; 7211 29 90; 7211 90 19; 7211 90 90; 7212 10 93; 7212 10 99; 7212 20 19; 7212 20 90; 7212 30 19; 7212 30 90; 7212 40 95; 7212 40 98; 7212 50 10; 7212 50 58; 7212 50 75; 7212 50 91; 7212 50 93; 7212 50 97; 7212 50 99; 7212 60 19; 7212 60 93; 7212 60 99; 7215 10 00; 7215 50; 7215 90 90; 7216 61; 7216 69 00; 7216 91; 7216 99 90; 7218 91 90; 7218 99 19; 7218 99 91; 7218 99 99; 7219 90 90; 7220 20 31; 7220 20 39; 7220 20 51; 7220 20 59; 7220 20 91; 7220 20 99; 7220 90 19; 7220 90 39; 7220 90 90; 7222 20; 7222 30 51; 7222 30 91; 7222 30 98; 7222 40 91; 7222 40 93; 7222 40 99; 7224 90 19; 7224 90 91; 7224 90 99; 7225 20 90; 7225 91 90; 7225 92 90; 7225 99 90; 7226 11 90; 7226 19 90; 7226 20 80; 7226 92 90; 7226 93 80; 7226 94 80; 7226 99 80; 7228 10 50; 7228 10 90; 7228 20 60; 7228 40; 7228 50; 7228 60 81; 7228 60 89; 7228 70 91; 7228 70 99; 7229; 7301 20 00; 7302 10 10; 7302 40 90; 7302 90 30; 7302 90 90.»
--------	-----------------------------------	---

REGULAMENTO (CE) N.º 815/2003 DO CONSELHO

de 8 de Maio de 2003

que dá execução ao artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2501/2001 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2004 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 8 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) As preferências pautais referidas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 devem ser suprimidas relativamente aos produtos originários de um país beneficiário, pertencentes a sectores que tenham preenchido, durante três anos consecutivos, um ou outro dos critérios fixados naquele regulamento.
- (2) As preferências pautais que tenham sido suprimidas ao abrigo de regimes anteriores, devem ser restabelecidas relativamente aos sectores que não tenham preenchido, durante três anos consecutivos, os critérios previstos naquele regulamento.
- (3) As estatísticas disponíveis mais completas e mais recentes para determinar os sectores que preenchem as condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 2501/2001 são as relativas a 1997, 1998 e 1999.
- (4) A data de entrada em vigor do presente regulamento será fixada em função da necessidade dos operadores económicos de se adaptarem aos novos direitos aduaneiros então estabelecidos.
- (5) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 deve ser substituído para reflectir a supressão ou o restabelecimento das preferências pautais previstas nos artigos 7.º e 10.º

- (6) A condição prevista no n.º 8 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001, segundo a qual não se aplica a eliminação de preferências pautais quando um país beneficiário enfrente uma diminuição de, pelo menos, 3 % do seu produto interno bruto, foi satisfeita pela Argentina, pelo Uruguai e pela Venezuela no que respeita ao período de 12 meses mais recente relativamente ao qual existem dados disponíveis.
- (7) O comité referido no artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 não deu parecer favorável à proposta de regulamento da Comissão por ela apresentada e referente às medidas a serem tomadas em aplicação do artigo 12.º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As preferências pautais referidas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 são suprimidas em 50 %, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003, e em 100 %, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004, em relação aos produtos originários dos países beneficiários enumerados no anexo I do presente regulamento, pertencentes aos sectores mencionados nesse anexo ao lado do país em questão.
2. As preferências pautais referidas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 são restabelecidas com efeitos desde 1 de Janeiro de 2003 em relação aos produtos originários dos países beneficiários enumerados no anexo II do presente regulamento, pertencentes aos sectores mencionados nesse anexo ao lado do país em questão.
3. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2501/2001 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
M. CHRISOCHOÏDIS

⁽¹⁾ JO L 346 de 31.12.2001, p. 1.

ANEXO I

Sectores cujas preferências pautais são suprimidas

Código do país	País beneficiário	Sector	Designação
BR	Brasil	XIX	Madeira
CN	República Popular da China	III XVI XX XXVIII XXIX XXXII	Produtos comestíveis de origem animal Plástico e borracha Papel Electromecânica Material electrónico de consumo geral Instrumentos e aparelhos de óptica e artigos de relojoaria
CO	Colômbia	V	Árvores, arbustos, plantas e flores cortadas, produtos hortícolas e frutas de casca rija comestíveis
CR	Costa Rica	V	Árvores, arbustos, plantas e flores cortadas, produtos hortícolas e frutas de casca rija comestíveis
KW	Kuwait	XIII	Produtos minerais
MA	Marrocos	XV	Aubos (fertilizantes)
MU	Maurícia	XXII	Vestuário
MX	México	XI XIV XXIV	Preparações comestíveis de carne ou de peixes e bebidas Produtos químicos excepto fertilizantes Vidro e cerâmica
TH	Tailândia	XXIX	Material electrónico de consumo geral
TN	Tunísia	XV XXII	Aubos (fertilizantes) Vestuário

ANEXO II

Sectores cujas preferências pautais são restabelecidas

Código do país	País beneficiário	Sector	Designação
AR	Argentina	III	Produtos comestíveis de origem animal
		XI	Preparações comestíveis e bebidas
BR	Brasil	XXX	Equipamento de transporte
CL	Chile	IX	Gomas e resinas
		XV	Adubos (fertilizantes)
KZ	Cazaquistão	XV	Adubos (fertilizantes)
		XXV	Artigos de joalharia e metais preciosos
		XXVII	Metais comuns e suas obras, excepto os produtos do sector XXVI
MX	México	III	Produtos comestíveis de origem animal
		V	Árvores, arbustos, plantas e flores cortadas, produtos hortícolas e frutas de casca rija comestíveis
MY	Malásia	VII	Cereais, malte; amidos e féculas
		XXII	Vestuário
RU	Federação Russa	XXVII	Metais comuns e suas obras, excepto os produtos do sector XXVI
RU	Tailândia	V	Árvores, arbustos, plantas e flores cortadas, produtos hortícolas e frutas de casca rija comestíveis
		XXII	Vestuário
		XXXIII	Diversos

ANEXO III

«ANEXO I

Países e territórios beneficiários do sistema comunitário de preferências pautais generalizadas

Coluna A: Código segundo a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: Nome do país

Coluna C: Sectores não incluídos no regime geral no que diz respeito ao país beneficiário em causa (n.º 7 do artigo 7.º)

Coluna D: Sectores em relação aos quais foram suprimidas as preferências pautais no que diz respeito ao país beneficiário em causa (n.º 8 do artigo 7.º e n.º 3 do artigo 10.º)

Coluna E: Países abrangidos pelo regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores (título III secção 1)

Coluna F: Sectores abrangidos pelos regimes aplicáveis ao país beneficiário em causa (n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º)

Coluna G: Países abrangidos pelo regime especial de incentivo à protecção do ambiente (título III secção 2)

Coluna H: Países abrangidos pelo regime especial a favor dos países menos avançados (artigo 9.º)

Coluna I: Países abrangidos pelo regime especial de luta contra a produção e o tráfico de droga (título IV)

A	B	C	D	E	F	G	H	I
AE	Emirados Árabes Unidos							
AF	Afeganistão						X	
AG	Antígua e Barbuda							
AI	Anguila							
AM	Arménia	II, XXVI						
AN	Antilhas Neerlandesas							
AO	Angola						X	
AQ	Antárctica							
AR	Argentina		I, XVII					
AS	Samoa Americana							
AW	Aruba							
AZ	Azerbaijão	II, XXVI						
BB	Barbados							
BD	Bangladeche						X	
BF	Burquina Faso						X	
BH	Barém							
BI	Burundi						X	
BJ	Benim						X	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
BM	Bermudas							
BN	Brunei		XXV					
BO	Bolívia							X
BR	Brasil		I, VI, IX, XI, XII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXVI					
BS	Baamas							
BT	Butão						X	
BV	Ilha Bouvet							
BW	Botsuana							
BY	Bielorrússia	II, XXVI	XV					
BZ	Belize							
CC	Ilhas Cocos (ou Ilhas Keeling)							
CD	República Democrática do Congo						X	
CF	República Centro-Africana						X	
CG	Congo							
CI	Costa do Marfim							
CK	Ilhas Cook							
CL	Chile		V					
CM	Camarões							
CN	República Popular da China	XXVI (1)	III, IV, VIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXII, XXXIII					
CO	Colômbia		V					X
CR	Costa Rica		V					X
CU	Cuba							
CV	Cabo Verde						X	
CX	Ilha Christmas							
CY	Chipre							
DJ	Jibuti						X	
DM	Domínica							
DO	República Dominicana							
DZ	Argélia							
EC	Equador							X
EG	Egipto							
ER	Eritreia						X	
ET	Etiópia						X	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
FJ	Fiji							
FK	Ilhas Falkland							
FM	Estados Federados da Micronésia							
GA	Gabão							
GD	Granada							
GE	Geórgia	II, XXVI						
GH	Gana							
GI	Gibraltar							
GL	Gronelândia	II						
GM	Gâmbia						X	
GN	Guiné						X	
GQ	Guiné Equatorial						X	
GS	Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul							
GT	Guatemala							X
GU	Guame							
GW	Guiné-Bissau						X	
GY	Guiana							
HM	Ilha Heard e Ilhas McDonald							
HN	Honduras							X
HT	Haiti						X	
ID	Indonésia		X, XIX, XXIII					
IN	Índia		XVII, XVIII, XXI					
IO	Território Britânico do Oceano Índico							
IQ	Iraque							
IR	Irão							
JM	Jamaica							
JO	Jordânia							
KE	Quénia							
KG	Quirguizistão	II, XXVI						
KH	Camboja						X	
KI	Quiribati						X	
KM	Comores						X	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
KN	São Cristóvão e Nevis							
KW	Kuwait		XIII					
KY	Ilhas Caimão							
KZ	Cazaquistão	II, XXVI						
LA	República Democrática Popular do Laos						X	
LB	Líbano							
LC	Santa Lúcia							
LK	Sri Lanca							
LR	Libéria						X	
LS	Lesoto						X	
LY	Líbia		XIII					
MA	Marrocos		XV					
MD	Moldávia	II, XXVI		X	Tudo excepto II e XXVI			
MG	Madagáscar						X	
MH	Ilhas Marshall							
ML	Mali						X	
MM	Mianmar						X	
MN	Mongólia							
MO	Macau		XXII					
MP	Marianas do Norte							
MR	Mauritânia						X	
MS	Montserrat							
MU	Maurícia		XXII					
MV	Maldivas						X	
MW	Malawi						X	
MX	México		XI, XIV, XXIV, XXVI					
MY	Malásia		X, XVI, XIX, XXIX					
MZ	Moçambique						X	
NA	Namíbia							
NC	Nova Caledónia							
NE	Níger						X	
NF	Ilha Norfolk							
NG	Nigéria							
NI	Nicarágua							X

A	B	C	D	E	F	G	H	I
NP	Nepal						X	
NR	Nauru							
NU	Ilha Niue							
OM	Omã							
PA	Panamá							X
PE	Peru							X
PF	Polinésia Francesa							
PG	Papuásia_Nova Guiné							
PH	Filipinas		X					
PK	Paquistão		XVII, XVIII, XXI					X
PM	São Pedro e Miquelon							
PN	Pitcairn							
PW	Palau							
PY	Paraguai							
QA	Catar							
RU	Federação Russa	II, XXVI	XIII, XV					
RW	Ruanda						X	
SA	Arábia Saudita		XIII					
SB	Ilhas Salomão						X	
SC	Seicheles							
SD	Sudão						X	
SH	Santa Helena							
SL	Serra Leoa						X	
SN	Senegal						X	
SO	Somália						X	
SR	Suriname							
ST	São Tomé e Príncipe						X	
SV	El Salvador							X
SY	República Árabe da Síria							
SZ	Suazilândia							
TC	Ilhas Turcas e Caicos							
TD	Chade						X	
TF	Territórios Austrais Franceses							
TG	Togo						X	

A	B	C	D	E	F	G	H	I
TH	Tailândia		II, XI, XVI, XVIII, XXIII, XXV, XXIX					
TJ	Tajiquistão	II, XXVI						
TK	Ilhas Tokelau							
TM	Turquemenistão	II, XXVI						
TN	Tunísia		XV, XXII					
TO	Tonga							
TP	Timor-Leste							
TT	Trindade e Tobago							
TV	Tuvalu						X	
TZ	Tanzânia						X	
UA	Ucrânia	II, XXVI	VIII, XV					
UG	Uganda						X	
UM	Ilhas menores distantes dos Estados Unidos							
UY	Uruguai		I					
UZ	Usbequistão	II, XXVI						
VC	São Vicente e Granadinas							
VE	Venezuela							X
VG	Ilhas Virgens (britânicas)							
VI	Ilhas Virgens (EUA)							
VN	Vietname							
VU	Vanuatu						X	
WF	Wallis e Futuna							
WS	Samoa						X	
YE	Iémen						X	
YT	Mayotte							
ZA	África do Sul	XXVI						
ZM	Zâmbia						X	
ZW	Zimbabué							

(¹) Os produtos do sector XXVI sublinhados no anexo III não são abrangidos no que diz respeito à República Popular da China, nos termos do n.º 7 do artigo 7.º

REGULAMENTO (CE) N.º 816/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 2808/98 que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2452/2000 ⁽³⁾, a taxa de câmbio a utilizar para a conversão em moeda nacional das ajudas por hectare e dos montantes de carácter estrutural ou ambiental é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede a data do facto gerador. É conveniente especificar o modo como essa média é fixada.
- (2) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2808/98 em conformidade.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão competentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, é aditado ao n.º 3 o seguinte texto:

«A média das taxas de câmbio é fixada pela Comissão no decurso do mês que sucede a data do facto gerador.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 282 de 8.11.2000, p. 9.

REGULAMENTO (CE) N.º 817/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Maio de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,5
	096	150,7
	999	114,1
0707 00 05	052	109,0
	999	109,0
0709 90 70	052	93,1
	999	93,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,8
	204	46,0
	220	52,9
	600	51,1
	624	56,2
0805 50 10	999	49,2
	528	62,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	62,2
	388	81,6
	400	111,8
	404	107,8
	508	79,6
	512	82,4
	524	61,4
	528	74,8
	720	111,9
	804	95,4
999	89,6	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 818/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2003.

É aplicável de 14 a 27 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Maio de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 14 a 27 de Maio de 2003				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	20,23	12,42	36,67	22,89
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	6,08	16,52	19,04	16,89
Marrocos	18,03	13,74	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	4,42	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 819/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*) no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 818/2003 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor pequena (código NC ex 0603 10 10) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2003.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 30.

⁽⁵⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 820/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 5 a 8 de Maio de 2003, em 295,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 821/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 5 a 8 de Maio de 2003, em 153,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 822/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 5 a 8 de Maio de 2003, em 153,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 2002

relativa à desclassificação da rede de consulta Schengen (caderno de encargos)

(2003/330/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 207.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O documento SCH/II-Vision (99) 5 estabelece, nomeadamente, os princípios que regem a aplicação do processo informatizado de consulta, para efeitos de emissão de vistos, das autoridades centrais a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica do Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990.
- (2) A Decisão 2000/645/CE do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que corrige o acervo de Schengen incluído na Decisão SCH/Com-ex (94) 15 rev. do Comité Executivo de Schengen ⁽¹⁾, confirmou que o documento SCH/II-Vision (99) 5 faz parte do acervo de Schengen e classificou-o, no seu artigo 2.º, como confidencial.
- (3) O documento SCH/II-Vision (99) 5 foi posteriormente alterado pelas decisões do Conselho de 24 de Abril de 2001 e de 19 de Dezembro de 2002, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos ⁽²⁾.
- (4) O documento SCH/II-Vision (99) 5, alterado posteriormente [a seguir designado «rede de consulta Schengen (caderno de encargos)»], deve agora ser parcialmente desclassificado. As restantes partes da rede de consulta Schengen (caderno de encargos) devem ser reclassificadas como «Restreint UE».

- (5) É conveniente revogar o artigo 2.º da Decisão 2000/645/CE por forma a que as futuras decisões sobre a classificação da rede de consulta Schengen (caderno de encargos) possam ser tomadas de acordo com as regras normais de classificação de documentos, constantes da Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho ⁽³⁾,

DECIDE:

Artigo 1.º

A rede de consulta Schengen (caderno de encargos) é desclassificada, com excepção dos pontos 2 e 3 da parte I e dos anexos 3, 6, 7 e 9.

Artigo 2.º

Os pontos 2 e 3 da parte I e os anexos 3, 6, 7 e 9 da rede de consulta Schengen (caderno de encargos) são classificados como «Restreint UE».

Artigo 3.º

1. É revogado o artigo 2.º da Decisão 2000/645/CE.
2. Quaisquer futuras decisões sobre a classificação da rede de consulta Schengen (caderno de encargos) serão tomadas em conformidade com as disposições da Decisão 2001/264/CE.

⁽¹⁾ JO L 272 de 25.10.2000, p. 24.

⁽²⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

⁽³⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
L. ESPERSEN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 2003

que altera a Decisão 2003/56/CE relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia

[notificada com o número C(2003) 1460]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/331/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/837/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2003/56/CE da Comissão, de 24 de Janeiro de 2003, relativa aos certificados sanitários para a importação de animais vivos e de produtos animais da Nova Zelândia ⁽³⁾, estabelece os requisitos de certificação e os modelos dos certificados sanitários oficiais para a importação de animais vivos e produtos animais da Nova Zelândia.

(2) Essa decisão põe em prática a equivalência completa em relação a certos produtos animais, estabelecendo os modelos dos certificados sanitários oficiais nessa base, em conformidade com o anexo VII do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais (adiante designado por «acordo»).

(3) Para facilitar a transição para os novos modelos de certificados sanitários oficiais, a Decisão 2003/56/CE prevê um período de transição, não superior a 90 dias. Esse período de transição termina no dia 2 de Maio de 2003.

(4) Na sua reunião de 27 e 28 de Fevereiro, o Comité Misto de Gestão do Acordo produziu uma recomendação em relação à determinação da equivalência dos sistemas de certificação para mais um conjunto de produtos animais. Essa recomendação, no sentido da equivalência completa no tocante aos produtos em causa, deve ser posta em prática em conformidade com o anexo VII do Acordo. O modelo do certificado sanitário oficial para esses produtos, constantes do anexo I da Decisão 2003/56/CE, também deve, portanto, ser substituído pelo modelo constante dos anexos II a V da referida decisão.

(5) Para facilitar a transição para os novos certificados sanitários oficiais, é, então, necessário prorrogar por 30 dias o período de transição previsto na Decisão 2003/56/CE.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 4.º da Decisão 2003/56/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Por um período de transição não superior a 120 dias, a contar da data de aplicação da presente decisão, os Estados-Membros autorizarão a importação dos animais vivos e produtos animais constantes do anexo I acompanhados dos modelos de certificados anteriormente aplicáveis.».

⁽¹⁾ JO L 57 de 26.2.1997, p. 4.

⁽²⁾ JO L 332 de 23.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 22 de 25.1.2003, p. 38.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 2 de Maio de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 2003

que altera a Decisão 2003/126/CE no que respeita à ajuda financeira ao funcionamento de dois laboratórios comunitários de referência situados no Reino Unido

[notificada com o número C(2003) 1464]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, inglesa, francesa e neerlandesa)

(2003/332/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/126/CE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2003, relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos Laboratórios Comunitários de Referência no domínio da saúde pública veterinária (riscos biológicos) para o ano 2003 ⁽³⁾, concede-lhes ajuda financeira comunitária para o desempenho de determinadas funções e tarefas.
- (2) Foi solicitado ao Centre for Environment, Fisheries and Aquaculture Science (CEFAS), situado em Weymouth, no Reino Unido, designado pela Decisão 1999/313/CE do Conselho ⁽⁴⁾ como laboratório comunitário de referência para o controlo das contaminações bacteriológicas e virais dos moluscos bivalves, que acrescentasse ao seu programa de trabalho anual um projecto de apoio ao desenvolvimento da política comunitária de segurança dos alimentos bem como da legislação no domínio das contaminações bacteriológicas e virais dos moluscos bivalves, prestando uma atenção especial à avaliação dos riscos relacionados com as doenças zoonóticas que suscitam maior apreensão a nível da saúde pública.
- (3) O CEFAS apresentou o referido projecto em Fevereiro de 2003. O objectivo do projecto consiste em investigar alguns aspectos da acumulação microbiológica em moluscos bivalves em ligação com a saúde humana, especialmente no que respeita à contaminação dos moluscos com o norovírus (NV) e o vírus da hepatite A (VHA), a detecção de NV em moluscos e a detecção tanto de vibriões totais como de estirpes patogénicas em moluscos bivalves.

- (4) Tendo em atenção a importância zoonótica da contaminação bacteriológica e viral dos moluscos bivalves, é adequado fornecer uma ajuda financeira por um período não superior a um ano a fim de cobrir determinados custos suportados pelo CEFAS para a realização do projecto. Por conseguinte, a ajuda financeira da Comunidade deveria ser aumentada a fim de cobrir a alteração do programa de trabalho anual do CEFAS.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/2003 da Comissão ⁽⁶⁾, prevê um procedimento para estabelecer o estatuto de um país em matéria de encefalopatia espongiforme bovina (EEB). O referido regulamento estabelece igualmente um programa de vigilância da EEB para a Comunidade.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 designa ainda a Veterinary Laboratories Agency, de Weybridge, no Reino Unido, como laboratório comunitário de referência (LCR) para as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET). As suas funções incluem a recolha e tratamento de dados sobre os resultados dos testes efectuados na Comunidade e o acompanhamento dos progressos a nível mundial no domínio da vigilância, da epidemiologia e da prevenção das EET.
- (7) A Comissão convidou o LCR para as EET a acrescentar ao seu programa de trabalho anual a análise dos resultados do programa de vigilância da EEB na Comunidade e a desenvolver, com base nessa análise, uma abordagem epidemiológica, válida e integrada, para a avaliação inicial e contínua do estatuto de um país em matéria de EEB. Ao realizar esta tarefa, o LCR para as EET deve também ter em conta o método desenvolvido pelo Comité Científico Director (CCD) para a avaliação do risco geográfico de EEB bem como as recomendações do Instituto Internacional das Epizootias (OIE) sobre categorias de risco de EEB e sistemas de vigilância e controlo. Para o efeito, o LCR para as EET acrescentou ao seu programa de trabalho anual um novo projecto, que foi apresentado em 20 de Fevereiro de 2003. Por conseguinte, a ajuda financeira da Comunidade deveria ser aumentada a fim de cobrir a alteração do programa de trabalho anual do LCR para as EET.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 50 de 25.2.2003, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 120 de 8.5.1999, p. 40.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 37 de 13.2.2003, p. 7.

- (8) As normas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 324/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios de elegibilidade respeitantes às despesas dos laboratórios comunitários de referência que beneficiam de uma participação financeira ao abrigo do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE e que estabelece os procedimentos para a apresentação de despesas e para a realização de auditorias⁽¹⁾, devem aplicar-se sem prejuízo da necessidade de prever prazos diferentes em função dos calendários dos projectos em causa.
- (9) A Decisão 2003/126/CE deve ser alterada em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/126/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 648 775 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

Sem ultrapassar o valor máximo referido no primeiro parágrafo e sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 324/2003 da Comissão, será reservado um montante de 508 755 euros para o projecto destinado a investigar alguns aspectos da acumulação microbológica em moluscos bivalves em ligação com a saúde pública humana, especialmente no que respeita à contaminação dos moluscos com o norovírus (NV) e o vírus da hepatite A (VHA), a detecção de NV em moluscos e a detecção tanto de vibriões totais como de estirpes patogénicas em moluscos bivalves, que será directamente concedido ao laboratório comunitário de referência para o controlo das contaminações bacteriológicas e virais dos moluscos bivalves, situado em Weymouth, sob reserva do seguinte:

- a) Envio mensal de relatórios intercalares sobre os progressos alcançados no projecto;

- b) Envio de um projecto de relatório, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2003;
- c) Envio, até 31 de Março de 2004, de um relatório final, acompanhado de elementos comprovativos das despesas realizadas.».

2. O n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 530 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

Sem ultrapassar o valor máximo referido no primeiro parágrafo e sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 324/2003 da Comissão, será reservado um montante de 170 000 euros para o projecto de desenvolvimento de directrizes para a avaliação do estatuto dos países em matéria de EEB, utilizando os dados da vigilância em conjunto com a avaliação do risco de exposição, que será concedido ao laboratório comunitário de referência para as EET, sob reserva do seguinte:

- a) Envio mensal de relatórios intercalares sobre os progressos alcançados no projecto;
- b) Envio de um relatório final, o mais tardar, em 30 de Setembro de 2003;
- c) Envio, até 31 de Dezembro de 2003, de um relatório final sucinto, que inclua as aplicações informáticas para a realização de avaliações e acompanhado de elementos comprovativos das despesas realizadas.».

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 14.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003
relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na
Alemanha

[notificada com o número C(2003) 1591]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/333/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 9 de Maio de 2003, as autoridades veterinárias da Alemanha informaram a Comissão de uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária num bando de aves do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália.
- (2) A gripe aviária é uma doença altamente contagiosa das aves de capoeira, que pode constituir uma séria ameaça para o sector avícola.
- (3) As autoridades alemãs aplicaram de imediato, antes da confirmação oficial da doença, as medidas previstas na Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁵⁾, prosseguindo, em paralelo, a realização de testes de diagnóstico de confirmação.
- (4) A Directiva 92/40/CEE estabelece as medidas mínimas de luta contra a doença a aplicar em caso de surtos de gripe aviária. Atentas as condições epidemiológicas, de criação animal, comerciais e sociais que caracterizem a situação específica, os Estados-Membros podem tomar medidas mais restritivas no domínio de cobertura dessa directiva, se tal for considerado necessário e proporcionado para conter a doença.
- (5) Em cooperação com a Comissão, as autoridades alemãs suspenderam o transporte no *Land* da Renânia do Norte-Vestefália de aves de capoeira vivas e ovos para incubação, proibindo também a expedição de aves de capoeira vivas e ovos para incubação. Todavia, atendendo à especificidade da indústria avícola, podem ser autori-

zadas as deslocações no *Land* da Renânia do Norte-Vestefália de ovos para incubação, de pintos do dia, de galinhas prontas para a postura e de aves de capoeira para abate imediato. Além disso, deve ser proibida a expedição do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália de chorumes e camas frescos, não transformados, de aves de capoeira.

- (6) A carne fresca de aves de capoeira destinada ao comércio intracomunitário deve ser marcada com a marca de salubridade prevista no capítulo XII do anexo I da Directiva 71/118/CEE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁷⁾. Para possibilitar a comercialização, no mercado da Alemanha, de carne fresca de aves de capoeira proveniente de aves originárias das zonas de vigilância estabelecidas, devem adoptar-se disposições especiais para a marcação de salubridade dessa carne, em conformidade com os n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º da Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁸⁾.
- (7) Para evitar que a doença continue a propagar-se, as autoridades da Alemanha devem reforçar as medidas de biossegurança e higiene, incluindo procedimentos de limpeza e desinfectação, a todos os níveis da produção de aves de capoeira e de ovos.
- (8) Tendo em vista uma melhor compreensão da epidemiologia da doença, será realizado um estudo serológico com suínos mantidos em explorações em que tenham sido detectadas aves de capoeira infectadas com gripe aviária.
- (9) As autoridades da Alemanha assegurarão, além disso, a aplicação de medidas cautelares às pessoas em risco.
- (10) De forma a evitar a propagação da infecção, após avaliação da situação epidemiológica, poderá revelar-se adequado e ser decidido pelas autoridades da Alemanha o abate preventivo de aves de capoeira de risco.
- (11) Por razões de clareza e transparência, as medidas em causa devem ser urgentemente adoptadas pela Comissão, em colaboração com as autoridades alemãs.
- (12) A situação será apreciada na reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal a realizar em 15 de Maio de 2003,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23.

⁽⁷⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽⁸⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo das medidas adoptadas pela Alemanha nas zonas de vigilância, no quadro da Directiva 92/40/CEE do Conselho, as autoridades veterinárias alemãs devem assegurar que não sejam expedidos da zona descrita no anexo, para outras partes da Alemanha, para outros Estados-Membros, nem para países terceiros, aves de capoeira vivas, ovos para incubação ou chorumes ou camas frescos, não transformados e não sujeitos a tratamento térmico de aves de capoeira.

2. Sem prejuízo das medidas adoptadas pela Alemanha nas zonas de vigilância, no quadro da Directiva 92/40/CEE do Conselho, as autoridades veterinárias alemãs devem assegurar que não sejam transportados, na zona descrita no anexo, aves de capoeira vivas ou ovos para incubação.

3. Em derrogação do n.º 2, a autoridade veterinária competente, adoptando todas as medidas de biossegurança adequadas, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º, para evitar a propagação da gripe aviária, pode autorizar o transporte na zona descrita no anexo, a partir de áreas situadas fora das zonas de vigilância:

- a) De aves de capoeira para abate imediato, incluindo galinhas poedeiras reformadas, para um matadouro designado pela autoridade veterinária competente;
- b) De pintos do dia e galinhas prontas para a postura, para uma exploração sob controlo oficial em que não sejam mantidas quaisquer outras aves de capoeira;
- c) De ovos para incubação, para um centro de incubação sob controlo oficial;

Se as aves de capoeira transportadas de acordo com as alíneas a) ou b) forem originárias de uma parte da Alemanha não abrangida pelo anexo, de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, o transporte terá de ser autorizado pelas autoridades da Alemanha e pela autoridade competente do Estado-Membro ou país terceiro de expedição.

4. Em derrogação do n.º 2, a autoridade veterinária competente, adoptando todas as medidas de biossegurança adequadas para evitar a propagação da gripe aviária, pode autorizar o transporte, sob controlo oficial, para explorações situadas na zona descrita no anexo de aves de capoeira vivas e ovos para incubação não proibidos pela Directiva 92/40/CEE do Conselho, nomeadamente no que respeita às movimentações de pintos do dia em conformidade com o disposto no n.º 4, alíneas a), b) e c), do artigo 9.º da mesma.

Artigo 2.º

A carne fresca de aves de capoeira proveniente de aves para abate transportadas na aplicação de todas as medidas de biossegurança apropriadas em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e originárias das zonas de vigilância estabelecidas:

- a) Será marcada com uma marca circular em conformidade com as exigências adicionais das autoridades competentes;
- b) Não será expedida para outros Estados-Membros, nem para países terceiros;
- c) Será obtida, cortada, armazenada e transportada separadamente de outra carne fresca de aves de capoeira destinada ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros, devendo ser utilizada de forma a evitar a sua

incorporação em produtos ou preparados de carne destinados ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros, excepto se tiver sido sujeita ao tratamento referido no quadro 1, alíneas a), b) ou c), do anexo III da Directiva 2002/99/CE.

Artigo 3.º

Sem prejuízo das medidas já adoptadas no quadro da Directiva 92/40/CEE, a Alemanha assegurará que a evacuação e abate preventivos das aves de capoeira das explorações e áreas de risco sejam concluídos o mais rapidamente possível.

As medidas cautelares referidas no primeiro parágrafo serão adoptadas sem prejuízo da Decisão 90/424/CEE do Conselho ⁽¹⁾ relativa a determinadas despesas no domínio veterinário, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ⁽²⁾.

Artigo 4.º

Para aumentar a biossegurança no sector das aves de capoeira, a autoridade veterinária competente da Alemanha assegurará que, na zona descrita no anexo:

- a) Os ovos de mesa só sejam transportados de uma exploração para um local de acondicionamento em embalagens descartáveis, ou então em caixas, tabuleiros ou outros equipamentos não descartáveis que sejam limpos e desinfectados, em observância da alínea d), antes e depois de cada utilização. Além disso, no caso de ovos de mesa originários de uma zona não abrangida pelo anexo ou de outro Estado-Membro, a autoridade veterinária competente assegurará a devolução das embalagens, caixas, tabuleiros e outros equipamentos não descartáveis utilizados no transporte dos ovos;
- b) As aves para abate destinadas a abate imediato sejam transportadas em camiões, em engradados ou gaiolas, que serão obrigatoriamente limpos e desinfectados, em observância da alínea d), antes e depois de cada utilização. Além disso, no caso de aves para abate originárias de uma zona não abrangida pelo anexo ou de outro Estado-Membro, a autoridade veterinária competente assegurará a devolução dos engradados, gaiolas e contentores;
- c) Os pintos do dia sejam transportados em embalagens descartáveis, a destruir após utilização;
- d) Os desinfectantes e o método de limpeza e desinfectação sejam aprovados pela autoridade competente.

Artigo 5.º

A autoridade veterinária competente da Alemanha assegurará que, para evitar contactos arriscados, susceptíveis de propagarem a gripe aviária entre explorações, sejam tomadas na zona descrita no anexo medidas de biossegurança estritas a todos os níveis da produção de aves de capoeira e de ovos. O objectivo dessas medidas será, nomeadamente, evitar contactos arriscados que envolvam aves de capoeira, meios de transporte, equipamento e pessoas que entrem ou saiam de explorações de aves de capoeira, locais de acondicionamento de ovos, centros de incubação, matadouros, fábricas de alimentos para animais e unidades de processamento de estrumes e de transformação de subprodutos. Para o efeito, os criadores de aves de capoeira manterão um registo de todas as visitas profissionais às suas explorações e das suas próprias visitas profissionais a outras explorações de aves de capoeira.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

Artigo 6.º

1. As autoridades alemãs assegurarão que sejam adoptadas medidas cautelares apropriadas em matéria de prevenção da infecção por gripe aviária das pessoas que trabalhem com aves de capoeira e de outras pessoas em risco. Essas medidas poderão incluir:

- a) A utilização de óculos, luvas e vestuário de protecção;
- b) A vacinação contra a gripe aviária;
- c) Tratamentos profiláticos antivirais.

2. As autoridades alemãs informarão regularmente a Comissão, no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, das medidas tomadas.

Artigo 7.º

1. As autoridades alemãs efectuarão investigações serológicas nos suínos mantidos em todas as explorações em que tenham sido detectadas aves de capoeira infectadas pela gripe aviária.

2. Em caso de resultados positivos, os suínos só poderão ser transportados para outras suiniculturas ou para um matadouro depois de uma autorização da autoridade veterinária competente, uma vez comprovado, por testes apropriados subsequentes, ser negligenciável o risco de propagação de vírus da gripe aviária.

3. O transporte para outras suiniculturas só poderá ter lugar depois de levantadas todas as restrições relacionadas com a gripe aviária na exploração de origem.

4. As autoridades alemãs informarão regularmente a Comissão, no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, dos resultados do rastreio.

Artigo 8.º

A presente decisão é aplicável até às 24 horas de 16 de Maio de 2003.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão e darão imediato conhecimento público, por meios adequados, das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Land da Renânia do Norte-Vestefália, na Alemanha.

RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 803/2003 da Comissão, de 8 de Abril de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 115 de 9 de Maio de 2003)

No índice, no verso da capa e na página 53, no título do acto:

em vez de: «... de 8 de Abril de 2003 ...»,

deve ler-se: «... de 8 de Maio de 2003 ...».

Na página 53, na fórmula final da data:

em vez de: «Feito em Bruxelas, em de 8 de Abril de 2003»,

deve ler-se: «Feito em Bruxelas, em de 8 de Maio de 2003».
